

com os termos votados na Assembleia Nacional;

- 2) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas nos termos da lei;
- 3) Que o produto de empréstimos teve a aplicação estatuída no preceito constitucional;
- 4) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e que é legítimo e verdadeiro o saldo, de 35:860.392\$90, apresentado nas contas respeitantes a 1957.

E, quanto ao ultramar, considerando a declaração de conformidade do Tribunal de Contas expressa no seu Acórdão de 11 de Fevereiro de 1959 e o parecer da Comissão de Contas Públicas:

Resolve dar a sua aprovação à Conta Geral do Estado e às contas das províncias ultramarinas referentes ao ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 42 448

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1959-1960 é prevista em 59 000 t, das quais serão reservadas 54 050 t para a indústria do açúcar e álcool, 4500 t para a produção de aguardente e 450 t para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 59 000 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1959-1960 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1959-1960 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Art. 7.º É tornado extensivo às fábricas de aguardente o disposto no artigo 60.º do Decreto n.º 16 083, de 29 de Outubro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 449

A experiência colhida durante o corrente ano lectivo mostra a conveniência de se introduzirem desde já algumas alterações de pormenor nas medidas promulgadas pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

No entanto, parece aconselhável usar nesta matéria da maior prudência, promovendo que toda e qualquer alteração a introduzir tenha, por agora, apenas carácter provisório.

Decorrido mais um ano lectivo, estar-se-á, certamente, seguro das medidas que então convenha tomar a título definitivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

As disposições referentes aos assuntos a seguir discriminados podem ser alteradas pela publicação de decretos simples:

As matérias professadas na Academia (artigo 6.º);

A distribuição das matérias pelos vários cursos (artigos 11.º a 25.º);

Os períodos de férias (artigo 28.º);

As condições especiais de admissão e de ingresso nos diferentes cursos (artigos 31.º a 48.º);

O aproveitamento dos alunos (capítulo III, com excepção do artigo 67.º).

§ único. Enquanto, porém, não forem publicados os decretos reguladores das alterações que se imponha introduzir, poderão as mesmas ser postas em vigor, com carácter provisório, no ano lectivo de 1959-1960, mediante portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento*

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 296

Considerando a necessidade de organizar uma força naval constituída pelas fragatas *Nuno Tristão* e *Diogo Gomes*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Constituir uma força naval com as fragatas *Nuno Tristão* e *Diogo Gomes*, que será designada por «grupo n.º 2 de escoltas oceânicos».

2. Que o comando em chefe do grupo n.º 2 de escoltas oceânicos seja exercido pelo comandante mais graduado ou antigo das fragatas que o constituem.

Ministério da Marinha, 17 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 42 450

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de tornar extensivas aos parceiros de parcerias marítimas concessionárias as disposições do Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas áreas de baleação em que duas ou mais empresas armadoras se tenham reunido em parceria marítima para a atribuição de concessão da respectiva zona são os parceiros, enquanto mantiverem essa qualidade, que assumem todos os direitos e obrigações previstos para os concessionários no Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, caducando as concessões com a rescisão dos respectivos contratos de parceria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Presidente da República Popular Federativa da Jugoslávia fez depositar em 17 de Abril de 1959 o instrumento de ratificação da Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhe-

cimentos e do respectivo Protocolo de assinatura, celebrados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Agosto de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação recebida do encarregado da Divisão Jurídica das Nações Unidas, o Acordo internacional do azeite de 1956, alterado pelo Protocolo de 3 de Abril de 1958, entrou em vigor no dia 26 de Junho de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Agosto de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 451

Considerando que foi adjudicada a José Moreira a empreitada de «Estação Meteorológica de Bragança — Construção do edifício»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Moreira para a execução da empreitada de «Estação Meteorológica de Bragança — Construção do edifício», pela importância de 203.250\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 134.000\$ no corrente ano e 69.250\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 297

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as provín-